

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES
À PROCURADORIA MUNICIPAL DE IBATIBA
À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2024

A Empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.787.451/0001-83, por intermédio de seu representante legal JOÃO PAULO NAUPAN SILVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.556.440 ES SPTC, e do CPF nº 161.421.537- 59, em conformidade com o dispositivo no artigo art. 165, 4º§ da Lei nº 14.133/2021 e no Instrumento de Convocação ao Certame, vem respeitosamente APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES

Em desfavor do Recurso da empresa **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ 18.816.010/0001-65 e da empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ 24.396.446/0001-45.

Ab initio, insta destacar que o presente não visa afrontar o poder discricionário desta Administração Pública, mas apenas e tão somente com o intento republicano e pacifista lastrado no princípio da AMPLA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE e AMPLA DEFESA para que possamos demonstrar a quão errônea é os Recursos apresentados.

I
DA TEMPESTIVIDADE

Urge declarar em linhas sumarias que o presente é TEMPESTIVO, haja visto o prazo legal previsto em lei para protocolo e também o que narra o instrumento convocatório deste certame, em conformidade com o dispositivo no artigo art. 165, 4º§ da Lei nº 14.133/2021.

Pois assim sendo feitas as considerações preliminares, a REQUERENTE, sob a ótica do prisma legal e jurídico, na condição de pretensa contratada desta Municipalidade apresenta suas IDONEAS e SOLIDAS RAZÕES FATICAS E JURIDICAS.

II
DA SÍNTESE

A Comissão Permanente de Licitação, no dia 26 de agosto de 2024, realizou a sessão do julgamento da Pregão eletrônico nº 0026/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Locação de 02 (dois) veículos tipo Caminhão Compactador de Resíduos (com seguro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ibatiba – ES.

Ocorre que, a empresa Qualitar consagrou-se vencedora do certame por apresentar a melhor proposta e, conseqüentemente, após os trâmites de readequação da proposta, foi habilitada.

No caso, após a manifestação de Recurso das empresas ECO RIO e GUERRA AMBIENTAL, em desfavor da classificação da Recorrente, apresentando fatos para desclassificar a proposta.

Analisaremos abaixo ponto a ponto do que fora apontado pelas empresas. Vejamos:

III
DO DIREITO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios**,

visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes, evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

A consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio da Economicidade: Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá**

demandar menos.” (Grifos nossos)

No que cabe a **responsabilidade dos Agentes Público nas licitações públicas** podem ser classificadas em três categorias: atos ilícitos, atos culposos e atos dolosos, quais sejam:

- **Atos ilícitos:** São aqueles que violam a lei ou o regulamento das licitações públicas, sem que haja intenção ou negligência do agente público. Por exemplo: um erro material na elaboração do edital; uma falha técnica na divulgação das propostas; uma inconsistência na documentação exigida dos licitantes; etc. Nesses casos, o agente público responde civilmente pelo dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, mas pode se eximir da responsabilidade se provar que agiu com boa-fé e dentro dos limites da sua competência.

- **Atos culposos:** São aqueles que resultam de negligência, imprudência ou imperícia do agente público na condução das licitações públicas. Por exemplo: um atraso injustificado na abertura das propostas; uma avaliação inadequada dos critérios de julgamento; uma contratação sem observar as exigências legais; etc. Nesses casos, o agente público responde civilmente pelo dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, e não pode se eximir da responsabilidade se ficar comprovada a sua culpa.

- **Atos dolosos:** São aqueles que decorrem de má-fé, fraude ou corrupção do agente público na condução das licitações públicas. Por exemplo: um favorecimento indevido a um licitante; uma manipulação dos resultados das licitações; uma cobrança de propina ou vantagem indevida; etc. Nesses casos, o agente público responde civilmente pelo dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, e não pode se eximir da responsabilidade se ficar evidenciado o seu dolo.

As consequências da responsabilidade civil dos agentes públicos nas licitações públicas do ensejo na obrigação de reparar o dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, mediante indenização pecuniária ou outra forma de compensação, conforme o caso. Além disso, a possibilidade de ser acionado judicialmente pela administração pública ou pelo particular prejudicado, para ressarcir o dano causado, com juros e correção monetária, a sujeição a sanções administrativas, como advertência, suspensão, demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, conforme a gravidade do ato e o regime jurídico do agente público e a submissão a sanções penais, como multa, detenção ou reclusão, conforme o tipo e a extensão

do crime cometido pelo agente público.

A empresa no decorrer demonstrará que os Recursos da empresa ocorreram de forma equivocada e precoce das licitantes.

III.I
DO RECURSO DA EMPRESA
ECO AMBIENTAL

Doutores, a licitante ECO AMBIENTAL apresenta em seu Recurso fatos que não merecem prosperar, querendo induzir a erro a administração em contratar o mesmo objeto com valores superiores a licitante vencedora.

A licitante, ora recorrente, expõe a “inexequibilidade” da proposta da empresa vencedora (Qualitar), tendo fundamentos rasos e inverídicos.

Entre vários Princípios, Julgados e a própria Lei Federal 14.123/21, que rege o processo licitatório, expõe sobre a matéria levantada pela recorrente que apresentaremos no decorrer desse instrumento.

No que pese, a Corte de Contas da União já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).
A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Em análise da **jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União**, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, **é possível ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.** Por essa razão, os **órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.** Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Com base no artigo 11, III da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem como um dos seus objetivos evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” (grifo nosso)

Desta forma, o artigo 59, III, no que segue.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” (grifo nosso)

Noutro passo, o TCU em suas jurisprudências já pacificadas (Acórdão 1426/2010-Plenário e Acórdão 465/2024 - Plenário) **abrem oportunidades a administração, em propostas presumidas inexequíveis**, o prazo para as empresas vencedoras em manifestar a viabilidade de suas propostas, com base também no artigo 59, III, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021.

Além disso, no item 7.5 do edital diz:

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.5.1. conter vícios insanáveis;
- 7.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.5.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.6.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.6.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
7.6.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.8. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.9.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Nesse sentido, a empresa demonstra que a proposta é exequível, pois trata-se de frota própria da licitante vencedora, tendo apenas que arcar com custos de funcionários, combustível e imposto.

Seguindo o pensamento, a empresa demonstrará, com cálculos, que a proposta é exequível, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA DE CUSTO EM ANEXO.

ITEM 1:

- **OBJETO:** LOCAÇÃO CAMINHÃO COMPACTADOR DE RESÍDUOS (COM SEGURO), BOCA DE CARGA DE 2M³, CAPACIDADE 15M³, COM MOTORISTA E 02 COLETORES E ABASTECIMENTO.
- **(A) VALOR ARREMATADO R\$ 37.874,91**
- **RESUMO DOS CÁLCULOS (FIXOS):**
 - CAMINHÃO – FROTA PRÓPIA DA LICITANTE;
 - COMBUSTÍVEL – VALOR VARIÁVEL;
 - MOTORISTA – CUSTO MENSAL R\$ 8.495,79;

- COLETOR - CUSTO MENSAL R\$ 5.606,62 X2 = 11.213, 24;
- (B) TOTAL R\$ 19.709,03
- *ESTIMATIVA DE SOBRA (A) – (B) = R\$ 18.165,88

*A estimativa corresponde os gastos fixos, restando o gasto com combustível e impostos. Como podemos ver, o valor restante é o suficiente para dispor desses gastos extras.

ITEM 2:

- OBJETO: LOCAÇÃO CAMINHÃO COMPACTADOR DE RESÍDUOS (COM SEGURO), BOCA DE CARGA DE 2M³, CAPACIDADE 15M³, COM MOTORISTA E ABASTECIMENTO.
- (A) VALOR ARREMATADO R\$ 31.249,91
- RESUMO DOS CÁLCULOS (FIXOS):

- CAMINHÃO – FROTA PRÓPIA DA LICITANTE;
- COMBUSTÍVEL – VALOR VARIÁVEL;
- MOTORISTA – CUSTO MENSAL R\$ 8.495,79;

- (B) TOTAL R\$
- *ESTIMATIVA DE SOBRA (A) – (B) = R\$ 22.754,12

*A estimativa corresponde os gastos fixos, restando o gasto com combustível e impostos. Como podemos ver, o valor restante é o suficiente para dispor desses gastos extras.

Além disso, podemos ressaltar que, no Recurso da licitante a mesma suprime o próprio art 59, mencionado apenas o inciso III, §4º e §5º, conforme parte do Recurso apresentado pela mesma:



engenharia, conforme preconiza legislação.

Nesta linha de raciocínio, a Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III, **§ 4º e § 5º**, contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, a saber:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Não restam dúvidas que, a licitante recorrente quer induzir a erro a administração em contratar com valores superiores, indo em desencontro com a Lei Federal 14.133/21, Julgados e Princípios que norteiam o processo licitatório.

III.II

DO RECURSO DA EMPRESA

GUERRA AMBIENTAL

No que pese sobre o Recurso da empresa Guerra Ambiental, a mesma expõe fatos totalmente descabidos, não merecendo provimento.

No caso, a recorrente alega que a empresa obteve o benefício da Lei 123/2006, que menciona no art. 1º, a saber:

ART. 1º DA LEI 123/2006, NO QUE DIZ:

“Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às

microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...”

(grifo nosso)

As regras sobre a preferência da ME/EPP estão assim previstas:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão" (grifos nossos).

O artigo 44 da LC 123/06 teve interpretação autêntica pelo próprio estatuto da ME/EPP considerando o mencionado empate como uma ficção para que se assegure a afetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública. Ou seja, uma "*chance a mais*" para a ME/EPP apresentar proposta mais vantajosa ao poder público.

Ocorre que, a empresa Guerra Ambiental não goza dos benefícios da LC 123/06 por se tratar de do porte DEMAIS, conforme retirado do portal da Receita Federal, a saber:

REDESIM		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.396.446/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2016	
NOME EMPRESARIAL GUERRA AMBIENTAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.13-6-00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			

Nesse sentido, a Comissão de Licitação seguiu corretamente com o prosseguimento do processo licitatório, trazendo a empresa que goza do benefício da LC 123/06 para realizar a última proposta.

A recorrente não satisfeita nas alegações infundadas, faz outra alegação em relação a proposta em estar em desconformidade com o edital, fato esse não merece prosperar, querendo induzir a administração a erro em contratar com o valor superior a da vencedora.

Na baila, a Lei que rege o processo licitatório, o edital e normas/princípios teria conhecimento pleno do fato que está regido em lei, como demonstraremos, a saber:

No edital Pregão Eletrônico 0026/2024 pelo Processo sob nº 035/2024 é demonstrado claramente o que pode ser seguido no ato do certame, como podemos ver no

item 7.5 e no item 7.9.2, no que pese:

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.5.1. conter vícios insanáveis;
- 7.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.5.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.6.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

- 7.6.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- 7.6.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.8. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.9.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Ora, ficou **CLARAMENTE** demonstrado no edital, itens supracitados, são passíveis em poder sanar erros materiais, **desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, como ocorreu na planilha apresentada pela licitante vencedora tempestivamente, sempre buscando a transparência e o andamento do processo licitatório.**

Nesse contexto, podemos mencionar entendimentos já pacificados dos Tribunais que versam sobre a matéria, como o Acórdão nº 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler, no que diz:

Acórdão nº 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler:

“Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Além disso, falhas formais relacionadas ao encaminhamento da proposta pelo licitante no sistema podem e devem ser sanadas. Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do **Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro**, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, **“constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”**

Cabe ressaltar que, consoante o **Acórdão nº 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler**, sem entrar no mérito, aplicou multa ao pregoeiro que manteve a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro. No que pese, os **Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União**, **cabe à administração pública realizar as diligências necessárias junto às licitantes para corrigir quaisquer falhas.**

No mais, conforme **Acórdão nº 1204/2024**, entendimento recentíssimo, onde fica demonstrado que é ilegal a desclassificação da proposta por vício sanável mediante diligencia.

A lei 14.133/21 tem diretrizes taxativas determinando o dever de saneamento de documentos de habilitação e de propostas, podendo seguir os seguintes entendimentos, a saber:

1. o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará

seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, III)

2. somente serão desclassificadas propostas que contiverem vícios insanáveis; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59)

3. podem ser aceitos documentos novos para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I)

4. quando os agentes públicos constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º I)

Ocorre que, ir contra os entendimentos dos Tribunais e da lei que rege o processo licitatório e ir contra tudo e todos, principalmente contrariando o disposto na CF art. 37, XXI, Lei 14.133/2021, art. 12, III, e art. 64, § 1º, c/c com o Edital, podendo ocorrer penalidades administrativas e penais para quem der causa ao fato.

O edital e a lei abrangem a oportunidade da empresa em realizar quaisquer diligências necessárias, no que seria correto abrir uma nova oportunidade a empresa para se manifestar das dúvidas inerentes a composição de custos, visto que em outros momentos o mesmo realizou as diligências que por ele entendeu cabíveis e todas foram sanadas, OCORRENDO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Ressaltamos que, o princípio da economicidade foi violado, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que no edital existe respaldo para que a empresa apresentasse todos os documentos que forem cabíveis de diligências para suprir a demanda, e que no final não fora seguido pela administração.

Mencionamos que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)

“A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.”

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).
A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de

3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.

TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando **claro excesso de formalismo. Precedentes.** 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Além disso, temos alguns entendimentos nesse sentido, visto que a empresa licitante atingiu o a finalidade visada pelo edital, ou seja, ficou demonstrada a capacidade técnica da empresa licitante. Nesse sentido, mencionamos o Relator Min. Milton Luiz Pereira. – STJ, no que diz:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada** em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. **Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Naveigantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (nosso grifo)

No mais, temos o entendimento do TRF-4 para embasar mais essa matéria, a saber:

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20194047000 PR XXXXX-57.2019.4.04.7000 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O mandado de segurança é o remédio

cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 - **Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação,** desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993 - Hipótese em que **a empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração,** embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão. **Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.** (grifo nosso)

Em análise da **jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União**, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, **é possível ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.** Por essa razão, os **órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.** Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação

apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Aqui não se quer seja desconsiderado o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a **Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.** Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha de se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com os fundamentos expostos, a Recorrente, vem, respeitosamente, requerer o Conhecimento e o Provimento, no que segue:

- a) Seja Conhecido e Provido a Contrarrazão, para que no mérito o Recurso licitante **ECO AMBIENTAL e GUERRA AMBIENTAL**

não sejam Providos, pelas razões apresentadas, dando prosseguimento nos atos necessários;

b) Caso não seja do entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que os autos sejam remetidos para instância superior para o devido respaldo jurídico.

No mais, o Recurso será remetido na íntegra para o Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo (TCE-ES) e para o Ministério Público do Estado de Espírito Santo (MPES), caso o direito da licitante seja cerceado entraremos com todas as medidas jurídicas cabíveis paraeste caso pois o direito precisa ser cumprido na íntegra da Lei.

Nestes termos, pede e espera total deferimento.

São Gabriel da Palha, 02 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

JOAO PAULO NAUPAN SILVEIRA

Data: 02/09/2024 08:16:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 01.787.451/0001-83

JOÃO PAULO NAUPAN SILVERIA

SÓCIO PROPRIETÁRIO CPF: 161.421.537-59

RG – 3.556.440 SPTC/ES

CNPJ: 01.787.451/0001-83
QUALITAR LIMPEZA E
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CÓRREGO SÃO GABRIEL S/Nº - SALA 02
ZONA RURAL - CEP: 29.780-000
[SÃO GABRIEL DA PALHA - ES]



Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda.
01.787.451/0001-83

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

MOTORISTA CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de medida			Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS COMPACTADOR DE LIXO	TRABALHADOR			1

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$) (CCT SETPES E SINDIMOTORISTAS 2022/2024)	R\$ 2.408,51
---	--------------

II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)

Salário-base (CCT SETPES E SINDIMOTORISTAS 2023/2024)	R\$ 2.408,51
hora Extra 40 horas/mês - Previsão a 75% (CCT SETPES E SINDIMOTORISTAS 2023/2024)	R\$ 574,76
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	R\$ 2.983,27

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)

GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS

A.1 INSS (Art. 22 da Lei 8.212/91)	20%			R\$ 719,27
A.2 FGTS (An. 27 do Decreto 99.684/90)	8,00%			R\$ 287,71
A.3 Sesi/SESC (Lei 8.029/90 e Lei 8.036/90)	1,50%			R\$ 53,95
A.4 SENAI/SENAC (Lei 8.029/90 e Decreto-Lei 6.246/44)	1,50%			R\$ 35,96
A.5 SEBRAE (Lei 8.029/90 e Lei 8.154/90)	0,60%			R\$ 21,58
A.6 INCRA (Lei 7.787/89 e Decreto 1.146/70)	0,20%			R\$ 7,19
A.7 SALÁRIO EDUCAÇÃO (Decreto 87.043/82)	2,50%			R\$ 89,91
A.8 - Seguro contra acidentes de trabalho	3,00%			R\$ 107,89
TOTAL - GRUPO A (%)	36,80%			R\$ 1.323,40

GRUPO B — ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM A INCIDÊNCIA DO GRUPO A

B.113º Salário (Art.7, VIII, CF/88)	8,33%			R\$ 299,58
B.2 Férias (Incluindo 1/3) - (Art.7, XVII, CF/88)	11,10%			R\$ 399,55
B.3 Auxilio Enfermidade	0,71%			R\$ 25,53
B.4 Licença Paternidade	0,06%			R\$ 2,16
B.5 Faltas Justificadas	0,56%			R\$ 20,14
B.6 Auxilio Acidente de Trabalho	0,09%			R\$ 3,24
B.7 Férias sobre licença maternidade	0,54%			R\$ 19,42
TOTAL - GRUPO B	21,40%			R\$ 769,62

GRUPO C - ENCARGOS SOCIAIS QUE NAO RECEBEM INCIDÊNCIA DO GRUPO A				
C.1 Aviso Prévio Indenizado	8,25%			R\$ 296,70
C.2 Avido Prévio Trabalhado	0,19%			R\$ 6,83
C.3 Férias indenizadas + 1/3	4,34%			R\$ 156,08
C.4 Depósito por despedida injusta	7,58%			R\$ 272,60
C.5 Indenização Adicional	0,69%			R\$ 24,81
TOTAL - GRUPO C	21,05%			R\$ 757,03

GRUPO D - REINCIDÊNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS				
D.1 Reincidência de A sobre B	5,99%			R\$ 215,42
D.2 Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reincidência FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,72%			R\$ 25,89
TOTAL - GRUPO D	6,71%			R\$ 241,31

GRUPO E — ENCARGOS DO GRUPO A SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE				
				R\$ 0,00
TOTAL - GRUPO E	0,00%			R\$ 0,00

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	85,96%			R\$ 3.091,42
---------------------------------------	---------------	--	--	---------------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)			R\$ 6.074,69
--	--	--	---------------------

GRUPO F - ENCARGOS COMPLEMENTARES			
ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR

Auxilio Alimentação (mensal) - Cláusula Décima Terceira (22 dias tr	22	R\$	33,97	R\$ 744,57
Vale Transporte (mensal) — (Valor praticado atualmente pela empre	44	R\$	9,25	R\$ 262,49
Plano de Assistência Médica (mensal) - Cláusula Décima Quinta	1	R\$	74,73	R\$ 74,73
Plano Odontológico (mensal) - Cláusula Décima Sexta	1	R\$	18,34	R\$ 18,34
Seguro de Vida e Acidentes Pessoais (mensal) - Cláusula Décima Sé	1	R\$	6,65	R\$ 6,65

VALOR TOTAL DE ENCARGOS COMPLEMENTARES				R\$ 1.106,78
---	--	--	--	--------------

IV — INSUMOS

ITEM		QTD	REF.	VALOR TOTAL
03 Conjuntos de Uniforme Completo (Blusa e Calça Social) a cada 6 meses (8 conjuntos anual)	Orç. 01	mensal	ORÇ. 01	R\$ 64,39
02 Botina de Couro, 1 a cada 6 meses	Orç. 02	mensal	ORÇ. 02	R\$ 13,17
01 Crachá de identificação	Orç. 03	mensal	ORÇ. 03	R\$ 0,75
Exames Admissionais/Periódicos/Demissionais (NR 07 - Portaria 32	Orç. 04	mensal	ORÇ. 04	R\$ 25,21

1) Os insumos terão seus valores diluídos mensalmente, de acordo com os orçamentos referenciados em abas desta planilha.
2)0 quantitativo e descrição de EPI e Uniformes foram estipulados no Termo de Referência.

VALOR TOTAL DE INSUMOS	R\$ 103,52
-------------------------------	------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + ENCARGOS COMPLEMENTARES + INSUMOS (R\$)	R\$ 7.284,99
--	--------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)

Despesas Administrativas/operacionais	2,00%			R\$ 164,37
Lucro	3,00%			R\$ 218,55
TOTAL- DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS* LU	15,00%			R\$ 382,92

VI - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO

ISSQN ou ISS	5,00%			R\$ 472,50
COFINS	3,00%			R\$ 283,54
PIS	0,65%			R\$ 61,43
TOTAL- TRIBUTAÇÃO	8,65%			R\$ 817,47
FATOR APLICADO	12,89%			R\$ 1.200,39

VALOR DE TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO	1.200,39
--	-----------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$ 8.485,38
+ INSUMOS (R\$) + VALOR DE TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO	

DIA

I - VALOR DIA DO MOTORISTA

Valor Dia do Motorista	R\$ 80,28
------------------------	-----------

II - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/operacionais	0,30%	R\$ 0,24
Lucro	0,30%	R\$ 0,24
TOTAL- DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS * LUCRO	0,60%	R\$ 0,48

III - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO		
ISSQN ou ISS	5,00%	R\$ 4,04
COFINS	5,27%	R\$ 4,26
PIS	1,15%	R\$ 0,93
TOTAL- TRIBUTAÇÃO	11,42%	R\$ 9,22

FATOR APLICADO	12,89%		R\$ 10,41
----------------	---------------	--	-----------

PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) TRABALHADOR	R\$ 8.495,79
---	---------------------

São Gabriel da Palha-ES, 30 de Agosto de 2024.



Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda.
01.787.451/0001-83

COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA MÃO DE OBRA DE COLETOR

DETERMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A	Data de Apresentação da Proposta	26/08/2024	
B	Município/UF	São Gabriel da Palha	
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissidio Coletivo	2024	
D	Nº de meses de execução contratual	12 meses	

Item	Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar
1	Limpeza Urbana	Mão de Obra	--

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO DE OBRA

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Portaria	
2	Classificação Brasileira de Ocupações	5142-05	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.718,44	
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Limpeza Urbana	
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	15/02/2024	

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base		1.718,44
B	Adicional Periculosidade	0%	-
C	Adicional Insalubridade	40%	687,38
D	Adicional Noturno	0%	-
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	0%	-
TOTAL DO MÓDULO 1			2.405,82

MÓDULO 2: ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

SUBMÓDULO 2.1 - 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS

2.1	13º salário e adicional de férias	%	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	200,40
B	Férias + Adicional de Férias	12,10%	291,10
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1		20,43%	491,51

SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS

2.2	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS - Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91	20,00%	579,46
B	Salário Educação - Artigo 3º Inc. I Decreto Nº 87.043/82	2,50%	72,43
C	SAT - Riscos Ambientais de Trabalho (RAT 3,00XFAP 0,50)	6,00%	173,84
D	SESC/SESI Artigo 3º Lei Nº 8.036/90	1,50%	43,46
E	SENAC/SENAI Decreto Nº 2.318/86	1,00%	28,97
F	SEBRAE - Artigo 8º Lei 8.029/90 e Lei 8.154 de 28/12/90(*)	0,60%	17,38
G	INCRA - Lei 7.787 de 30/06/89 e DL 1.146/70(*)	0,20%	5,79

H	FGTS - Artigo 15 Lei 8.036/90 e Artigo 7º III, CF	8,00%	231,79
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.2		39,80%	1.153,14
SUBMÓDULO 2.3 -BENEFÍCIOS MENS AIS E DIÁRIOS			
2.3	Benefícios		Valor (R\$)
A	Vale Transporte		9,39
B	Auxílio refeição/alimentação		198,00
C	Plano de Saúde		-
D	Seguro de vida		-
E	Treinamento/Capacitação/Reciclagem		-
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.3			207,39
SUBMÓDULO 2.4 -Intervalo Intra jornada do Titular			
A	Intervalo Intra jornada	0	-
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.4			-
QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENS AIS E DIÁRIOS			
	Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	20,43%	491,51
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	39,80%	1.153,14
2.3	Benefícios Mensais e Diários	7,16%	207,39
2.4	Intervalo Intra jornada Titular	0,00%	-
VALOR TOTAL DO MÓDULO 2		67,39%	1.852,04
MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e 491 CLT	0,42%	10,02
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado Leis Nº 8.036/90 e 9.491/97	0,03%	0,80
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado Leis Nº 8.036/90 e 9.491/97	3,20%	76,99
D	Aviso prévio trabalhado Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e 491CLT. Redução de 7 dias	1,94%	46,78
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio	0,77%	18,62
F	Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado Leis Nº 8.036/90 e 9.491/97	0,80%	19,25
TOTAL DO MÓDULO 3		7,17%	172,46
MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
SUBMÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Férias Art 7º, XVII, CF/88	0,00%	-
B	Ausências Legais	0,45%	10,83
C	Licença paternidade Art 7º, XIX, CF/88 e 10, § 1º da CLT	0,05%	1,20
D	Ausência por Acidente de trabalho Art. 19 a 23 da Lei Nº 88.213/91	0,60%	14,43
E	Afastamento Maternidade	0,03%	0,72
F	Outros	0,00%	-
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.1		1,13%	27,19
SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA			
4.2	Intra jornada	%	Valor (R\$)

A	Intervalo para repouso ou alimentação (1/12 avos do item H - Módulo 1)	1,00	302,07
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.2			302,07
QUADRO RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
	Custo de reposição do profissional ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais	1,13%	27,19
4.2	Intrajornada	0,00%	302,07
TOTAL DO MÓDULO 4		1,13%	329,25
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
5	INSUMOS DIVERSOS		Valor (R\$)
A	Uniformes / EPI's		211,95
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS			211,95
TOTAL DE ENCARGOS			75,69%
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos	%	Valor (R\$)
A	CUSTOS INDIRETOS	1,00%	49,72
B	LUCRO	2,00%	100,42
C	TRIBUTOS		
	PIS	0,65%	36,44
	COFINS	3,00%	168,20
	ISS	5,00%	280,33
VALOR DO MÓDULO 6		12,78%	635,11
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)		(R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.405,82	
B	Módulo 2 - Encargos. Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1.852,04	
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	172,46	
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	329,25	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	211,95	
Subtotal (A + B + C + D+E)		4.971,51	
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	635,11	
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		5.606,62	

São Gabriel da Palha-ES, 30 de Agosto de 2024.